



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2158/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Edna Maria dos Santos Aredes (cônjuge)** – CPF n. ***.942.142-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro.
4. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora **Edna Maria dos Santos Aredes (cônjuge)**¹, portadora do CPF n. ***.942.142-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Nabal Aredes**, falecido em 26.03.2021², quando aposentado³ no cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência A, matrícula n. 300000341, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de finanças - SEFIN, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão n.122, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e §8º da

1 Certidão de Casamento (fl. 03 – ID 1258565)

2 Certidão de Óbito (fl. 2 – ID 1258566)

3 Decreto de 29 de junho de 1998 (fl. 18 ID 1258565) – Proc. 0563/99 – Decisão 493/2008 (fls. 19 – ID 1258565).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Constituição Federal, com redação dada pela da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1-2, ID 1258565).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal entendeu que a interessada faz jus ao benefício, uma vez que atendeu os requisitos legais, portanto, o ato deve ser considerado regular e apto a registro. (ID 1312923)

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0003-2023-GPEPSO, se manifestou nos autos pela legalidade do ato concessório de pensão, opinando pelo seu registro por esta Corte de Contas (ID 1336154).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, salienta-se que a análise documental da presente pensão ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO⁴.

6. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento encontrava-se aposentado do cargo de Auditor Fiscal, pertencente ao quadro efetivo da SEFIN, cujo o Processo de Aposentadoria já passou pelo crivo desta Corte de Contas sob o n. 0563/99, sendo exarada a Decisão n. 492/2008-1ª Câmara (fls. 18/19 do ID 1258565).

8. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando a juntada aos autos da Certidão de Casamento atualizada (fl. 03 – ID 1258565), em conformidade com o exigido na alínea “a”, do inciso II, do § 12, do art. 6º, do Decreto nº 19.454/15, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora Edna Maria dos Santos Aredes, comprovou-se a sua qualidade de dependente previdenciária, nos termos do Inciso I do artigo 10 da LC 432/2008, com redação da LC 949/2017.

9. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 26.03.2021, conforme certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1258566).

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que, eventualmente, serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos as sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

⁴ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1312923) e com o parecer do Ministério Público de Contas - MPC (ID 1336154), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade à Senhora **Edna Maria dos Santos Aredes** (cônjuge), portadora do CPF nº. ***.942.142-**, mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Nabal Aredes, portador do CPF n. ***.652.238-**, falecido em 26.03.2021 quando aposentado no cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência A, matrícula n. 300000341, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 122, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1258565).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2º Câmara, de 20 a 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator